



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

202

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 04 / 1996
C	<i>ld.</i>
	Rubrica

Processo : 13833.000027/90-90

Sessão : 24 de setembro de 1.996

Acórdão : 202-08.640

Recurso : 99.220

Recorrente : CARLOS CELSO TAYANO

Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO-SP.

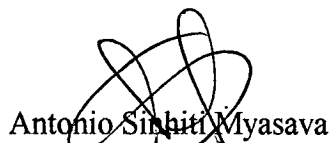
ITR - ÁREA INDÍGENA. Na impossibilidade de ter plena propriedade ou posse, por estar o imóvel rural, totalmente dentro dos limites de reservas indígenas, assim declarada pela FUNAI, não ocorre o fato gerador do ITR, nos termos do art. 31, do CTN. Recurso que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS CELSO TAYANO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1.996


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


Antonio Sinbitt Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Correa Homem de Carvalho, Tarasio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13833.000027/90-90
Acórdão : 202-08.640

Recurso : 99.220
Recorrente : CARLOS CELSO TAYANO

RELATÓRIO

CARLOS CELSO TAYANO, residente em Tupã-SP., à rua Coroados, nº 111, inscrito no CPF sob nº 153.336.558-04, proprietário do imóvel rural denominado de Sítio Piabiru, situado no Município de Vila Bela da Santíssima Trindade-MT., cadastrado no INCRA sob nº 902020264970-3, inconformado com a decisão de primeira instância que manteve a exigência fiscal, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

“Que pediu cancelamento da notificação de lançamento do ITR/90, tendo em vista o impedimento de tomar posse do referido imóvel, posto estar ele encravado, em sua totalidade, na Reserva Indígena de Nhambikwara, conforme Ofício nº 165/PRES, da FUNAI.

Informa ainda, que notificado a apresentar Certidão de Inteiro Teor com a averbação da transferência do imóvel para a União, não o fez porque foi informado de que a apresentação de tal documento, implicaria, como é óbvio, na transferência do título de domínio à União, do bem adquirido pelo Recorrente a título oneroso e de boa fé, de quem não era seu legítimo dono, ou seja, o Estado de Mato Grosso.

Faz citação do art. 524, 527 e 528, do Código Civil, no que diz respeito ao uso, o gozo e a disposição de seus bens, o que evidentemente não tem o recorrente, servindo tão somente para lançamento de tributo.

Por fim informa que ajuizou ação contra o Estado de Mato Grosso, ora em tramitação pela 1ª Vara da Fazenda Estadual da Comarca de Cuiabá-MT.”

A decisão de primeira instância com base no art. 29 e 31, do CTN, mantém a exigência, uma vez que o Ofício nº 165/PRES, da FUNAI, somente nega fornecimento de Certidão Negativa de Aldeamentos Indígenas, por estar a área localizada no em sua totalidade nos limites da Reserva Indígena Nhambikwara.

É o relatório.

24



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13833.000027/90-90
Acórdão : 202-08.640

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 13 de novembro de 1.995 é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

O lançamento tributário esta estribada no CTN - Lei nº 5.172/66, em seu:

“Art. 29 - O imposto de competência da União, sobre a propriedade territorial rural, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

Art. 30 - A base de cálculo do imposto é o valor fundiário.

Art. 31 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.”

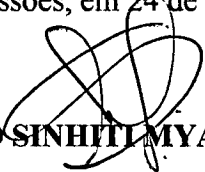
Como se vê do texto legal, para o recorrente se eximir da exigência fiscal, é necessário que tenha tomado todas as providências para o cancelamento do cadastro e da declaração prestada ao INCRA, de forma inequívoca e definitiva.

Entretanto pelo Ofício nº 165/PRES, de 07 de maio de 1.979, que se trata do indeferimento, pela FUNAI, da expedição de Certidão Negativa de Aldeamentos Indígenas do Estado de Mato Grosso, em visto da área estar em sua totalidade nos limites da Reserva Indígena Nhambikwara, razão porque impede a sua posse ou propriedade, não ocorrendo portanto, fato gerador do ITR, nos termos da lei.

Por outro, o recorrente move Ação Judicial de Rescisão Contratual, cumulada com Reparação de Danos, contra o Estado do Mato Grosso, face a responsabilidade pela titulação irregular em área indígena, e nesta condições não pode ter a plena propriedade ou posse do imóvel rural, que fora titulado sem a observância das restrições imposta pela FUNAI.

Por todas estas razões, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1.996.



ANTONIO SINHITI MYASAVA